

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

SINDICATO DOS TRABALHADORES CERAMISTAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO, CNPJ n. 50.980.507/0001-27, localizado à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 213 – Centro, em Jundiaí/SP, CEP 13.201-002, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a), **ANTONIO MALTAURO FACONI** inscrito no CPF sob nº 034.160.548-49;

E

DURATEX S.A., CNPJ n. 97.837.181/0022-71, localizada à Avenida Antonio Frederico Ozanan, 11.900 – Distrito Industrial em Jundiaí/SP, neste ato, representada por sua Diretora, Sra. **MARIA JULIETA PINTO RODRIGUES NOGUEIRA**, inscrita no CPF sob nº 003.940.548-65, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de abril de 2017 a 31 de março de 2018 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a Categoria Profissional dos **Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Louça Sanitária e Porcelana**, com abrangência territorial em Jundiaí/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo da categoria vigente até 31 de março de 2017 será reajustado a partir de 01.04.2017, para R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos) por hora trabalhada e R\$ 1.525,77 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) por mês trabalhado, quitando-se eventuais perdas no período.

Parágrafo Único: O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados aprendizes, cujos salários serão regidos pela legislação pertinente.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados em 4,57% a partir de 01/04/2017, aplicado sobre os salários vigentes em 31/03/2017.

Parágrafo Único: As diferenças referentes a férias e salários do mês de abril de 2017 serão pagas na folha maio de 2017, sem nenhum ônus para a Empresa.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos



CLÁUSULA QUINTA - ATRASOS DE PAGAMENTO

Ocorrendo o não cumprimento pela empresa do disposto no artigo 459 e parágrafo único da CLT, será aplicada uma multa moratória de 4% (quatro por cento) do valor do salário normativo, por dia de atraso, em benefício do empregado, limitada, porém, ao valor máximo (teto) de 2 (dois) salários normativos.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa poderá descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da CLT, além das hipóteses permitidas por lei, também, o seguro de vida em grupo, plano de previdência privada complementar, transporte, alimentação, alimentos, convênios de assistência médica/odontológica e convênios em geral, medicamentos, participação no custo da cesta básica alimentar, clube/agremiações, empréstimos pessoais/consignados perante qualquer instituição, promoções, despesas com telefonemas particulares, aquisição de produtos das empresas ou de empresas do mesmo grupo econômico e demais benefícios concedidos, mediante autorização por escrito do empregado, caso a caso.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Exceto para os cargos de Gerência ou de Chefe Administrativa, enquanto perdurar a substituição que não tiver caráter meramente eventual o empregado substituto fará jus ao salário do empregado substituído a partir do 10º (décimo) dia de substituição, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao cargo.

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO PERMANENTE

Ao empregado admitido ou transferido para ocupar posto de outro desligado ou transferido, por qualquer motivo, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, ressalvado um período experimental de, no máximo, 60 (sessenta) dias, sem considerar eventuais vantagens pessoais.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Serão disponibilizados aos empregados, demonstrativos de pagamento com a identificação da empresa, nome do empregado e número de horas trabalhadas (normais, extras e noturnas), discriminação de cada valor pago, inclusive prêmios, adicionais e abonos (sendo vedada a globalização de valores), discriminação de cada valor descontado (sendo vedada a globalização de valores), identificação do valor do salário nominal horário ou mensal e valor depositado na conta do FGTS.

Parágrafo Primeiro: A empresa que efetuar o pagamento dos salários, férias e 13º salários de seus empregados através de depósito em conta corrente fica desobrigada de obter a assinatura dos mesmos nos respectivos recibos, havendo presunção de veracidade quanto ao efetivo pagamento das verbas discriminadas naqueles documentos.

Parágrafo Segundo: A empresa que disponibilizar meios eletrônicos para que seus empregados possam ter acesso e imprimir diretamente os demonstrativos de pagamento ficam isentas de emitir e entregar tais documentos por ocasião do adiantamento quinzenal, se houver, e/ou no final de cada mês.



CLÁUSULA DÉCIMA - ERROS DE PAGAMENTO

A empresa pagará aos empregados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da comunicação pelo mesmo, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, sob pena de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do salário normativo, por dia de atraso a partir do prazo estabelecido, limitada ao máximo (teto) de 2 (dois) salários normativos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Aos empregados que tiverem entrado em gozo de auxílio-doença durante a vigência desse acordo coletivo de trabalho, a empresa pagará até 6/12 (seis doze avos) do 13º salário, proporcional ao período de afastamento.

Parágrafo Primeiro: A complementação será devida inclusive para os empregados cujo afastamento tiver sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias e, também, para aqueles que ainda não tiverem completado o período de carência para percepção desse benefício previdenciário.

Parágrafo Segundo: Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitada ao teto previdenciário do salário de benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE SALÁRIOS

Será garantido emprego ou salário para até 2 (dois) trabalhadores, nomeados pela assembleia geral do Sindicato profissional para compor a comissão de salários da categoria, por 120 (cento e vinte) dias a partir de 1º de abril de 2017, não podendo estes empregados voltar a ser membros da comissão nas próximas negociações. Também não poderão ser nomeados para compor a comissão de salários funcionários pertencentes ao mesmo setor de trabalho da empresa.

Parágrafo Único: Os empregados que gozam dessa garantia não poderão ser dispensados a não ser nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes e pedido de demissão, nos dois últimos casos com a necessária assistência do Sindicato profissional.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORA EXTRAORDINÁRIA

Na forma do artigo 59, "caput" e parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, havendo necessidade, a empresa fica autorizada a prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados até o limite de 10 (dez) horas, inclusive em atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, independentemente da celebração de acordos individuais de prorrogação. Havendo trabalho extraordinário, as horas extras serão remuneradas da forma abaixo:

- I. 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal, para as horas extraordinárias trabalhadas durante a semana (de segunda a sexta-feira);
- II. 110% (cento e dez por cento) sobre o valor da hora normal, para as horas extraordinárias realizadas aos sábados;
- III. 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor da hora normal, para as horas extraordinárias realizadas aos domingos - exceto turnos de revezamento - feriados e dias já compensados, além do DSR, quando devido, se não for designada folga compensatória até a semana seguinte.

Adicional Noturno



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno, nas condições previstas no artigo 73 e parágrafos da CLT, será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

A empresa somente poderá reajustar os preços dos serviços de alimentação e transporte coletivo, quando cobrados, na época de reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não, em percentual não superior ao limite máximo do aumento, inclusive produtividade, se houver.

Parágrafo Primeiro: Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes dos preços de refeição e transporte também o serão, na mesma proporção.

Parágrafo Segundo: Enquanto integrante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT a empresa, mediante acordo com o Sindicato profissional, poderá efetuar reajustes superiores aos estabelecidos nessa cláusula, limitados, porém, ao máximo previsto na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA ALIMENTAR

Durante o prazo de vigência do presente acordo coletivo a empresa fornecerá, mensalmente, uma cesta básica de alimentos aos empregados que a solicitarem, na forma e nas condições estabelecidas pela empresa ou através de acordos coletivos específicos celebrados com o Sindicato profissional.

Parágrafo Único: A cesta básica concedida por força do presente acordo coletivo não terá seu valor econômico integrado ao salário do empregado, para quaisquer efeitos, independentemente da cobrança ou não de qualquer valor, nem os empregados poderão lhe atribuir vinculação salarial, remuneratória ou previdenciária, para qualquer fim.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE

Para atender às disposições da legislação referente ao vale-transporte (leis nº 7.418/85 e 7.619/87, Decreto nº 95.247/87), as empresas fornecerão vale-transporte aos seus empregados em quantidade suficiente para o deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único: O desconto a que se refere à legislação supracitada será reduzido de 6% (seis por cento) para 5% (cinco por cento) do salário nominal dos empregados beneficiados.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MATERIAL ESCOLAR

A empresa pagará ao Sindicato Profissional, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, a quantia total equivalente a 8 (oito) salários normativos, sendo 2 (dois) salários normativos no primeiro mês e 3 (três) salários normativos nos dois últimos meses, no valor vigente no respectivo mês, a título de ajuda para compra de material escolar para seus funcionários e/ou dependentes em idade escolar.



Parágrafo Único: A responsabilidade pela administração do valor da contribuição será única e exclusivamente do Sindicato Profissional, podendo este adquirir materiais escolares na vigência ou não do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, ao empregado em gozo de auxílio-previdenciário por doença fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) dia e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, uma suplementação salarial dentro dos seguintes critérios:

- I. O empregado deverá ter permanecido num período mínimo de 3 (três) anos consecutivos à disposição do atual empregador;
- II. A suplementação salarial, acrescida ao benefício percebido da Previdência Social, não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do seu salário nominal;
- III. Em qualquer hipótese, a suplementação salarial não poderá ser superior ao limite máximo da contribuição previdenciária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MEDICAMENTOS

A empresa estabelecerá convênios com farmácias e drogarias para a aquisição de remédios pelos seus empregados, para desconto em folha de pagamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado a empresa pagará aos seus dependentes (segundo o conceito de dependente adotado pela Previdência Social), a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, os seguintes valores:

- I. Na hipótese de morte natural, 2 (dois) salários nominais, respeitado o teto de 15 (quinze) salários mínimos;
- II. Na hipótese de morte decorrente de acidente do trabalho, 4 (quatro) salários nominais, respeitado o teto de 15 (quinze) salários mínimos.

Parágrafo Único: A empresa estará excluída do disposto nessa cláusula se mantiverem seguro de vida gratuito aos seus empregados e se a indenização securitária por morte for igual ou superior aos valores acima estipulados, respeitadas as condições mais favoráveis.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, a empresa reembolsará suas empregadas, mensalmente, até o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário normativo, pelas despesas efetivadas e comprovadas com a guarda de seus filhos em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha, e/ou pagamento a terceiros, bastando, neste último caso, declaração assinada pela pessoa que ficar responsável pelo filho.

Parágrafo Primeiro: O prazo do benefício será de 1 (um) ano, ou seja, esse auxílio será concedido à empregada-mãe por 12 (doze) meses após o retorno às atividades.



Parágrafo Segundo: As partes convencionam que o reembolso previsto nessa cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT e na Portaria MTE nº 3.296, de 03.09.86, sendo certo que o reembolso creche não terá natureza remuneratória e seu valor econômico não será integrado ao salário da empregada, para quaisquer efeitos.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E CONVENIO DE ASSISTENCIA MEDICA/ODONTOLOGICA

A critério exclusivo da empresa, esta poderão instituir, a favor de seus empregados, apólice coletiva de seguro de vida em grupo e convênio de assistência médica/odontológica, ficando autorizadas, nestes casos, a promover o desconto nos salários dos empregados das parcelas para custeio dos mesmos ou coparticipação por eles devidas.

Parágrafo Único: As partes convencionam, desde já, que na hipótese da empresa instituir, a favor de seus empregados, apólice coletiva de seguro de vida em grupo e/ou convênio de assistência médica/odontológica, tais prestações não terão natureza salarial e não se incorporarão aos contratos de trabalho, inclusive para fins de recolhimentos previdenciários e fundiários.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PELO INSS

No caso de indeferimento de pedido de benefício encaminhado pelo serviço médico da empresa ao INSS, sendo a recusa por motivo de responsabilidade da empresa, esta arcará com os salários correspondentes aos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes ao afastamento, incluindo neste período os 15 (quinze) dias iniciais de afastamento legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de auxílio-doença previdenciário fica garantida, se houver atraso na concessão do pagamento do benefício correspondente, uma antecipação do valor a ser percebido da Previdência Social, a qual será reembolsada pelo empregado à respectiva empresa quando do recebimento do mesmo.

Parágrafo Primeiro: Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, a empresa deverá efetuar o pagamento da antecipação em valores estimados.

Parágrafo Segundo: A empresa estará desobrigada de conceder o benefício em questão na hipótese do empregado apresentar débito decorrente de antecipação concedida anteriormente.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 5 (cinco) ou mais anos de serviços contínuos dedicados à atual empresa, aposentados nesta, que se desligarem definitivamente, será pago um abono equivalente a 50% (cinquenta por cento) do último salário nominal, acrescido de 10% (dez por cento) deste por ano acima de 5 (cinco) anos, limitado o abono ao teto de 1,5 (um e meio) salário nominal, garantida, em qualquer hipótese, a quantia equivalente a 1 (um) salário normativo vigente à época do desligamento.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRÉ-APOSENTADORIA

Será garantido o emprego ou salário pelo tempo necessário à implementação e obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria aos empregados que, comprovadamente, estiverem dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contarem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro: a garantia de que trata essa cláusula será ampliada nas seguintes situações e pelos seguintes prazos:

- I. 26 (vinte e seis) meses, para os empregados que tenham permanecido a serviço da atual empresa por um período mínimo de 6 (seis) anos;
- II. 27 (vinte e sete) meses, para os empregados que tenham permanecido a serviço da atual empresa por um período mínimo de 7 (sete) anos;
- III. 28 (vinte e oito) meses, para os empregados que tenham permanecido a serviço da atual empresa por um período mínimo de 8 (oito) anos;
- IV. 29 (vinte e nove) meses, para os empregados que tenham permanecido a serviço da atual empresa por um período mínimo de 9 (nove) anos;
- V. 30 (trinta) meses, para os empregados que tenham permanecido a serviço da atual empresa por um período mínimo de 10 (dez) anos.

Parágrafo Segundo: O empregado interessado deverá informar à respectiva empresa, por escrito e mediante protocolo, o momento no qual atingiu a condição prevista nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Não serão computados para efeito desta cláusula os períodos descontinuos de trabalho.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, garantindo-se ao mesmo o salário praticado na função, após o período de 30 (trinta) dias.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEMISSÃO POR FALTA GRAVE

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave deverá ser cientificado no ato da dispensa, por escrito e contra recibo, das razões determinantes de sua demissão. A falta de justificativa por escrito gerará a presunção de despedida sem justa causa, presunção esta que admite prova em contrário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VERBAS RESCISÓRIAS

Dentro dos prazos previstos no artigo 477 da CLT a empresa fica autorizada a efetuar o depósito do valor relativo às verbas rescisórias na conta corrente do empregado, independentemente do motivo da dispensa, devendo o respectivo comprovante ser apresentado ao Sindicato profissional ou à Gerência Regional do Trabalho e Emprego quando da homologação da rescisão contratual.

Aviso Prévio



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, que tenha pelo menos 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 (sessenta) dias em caso de rescisão contratual de trabalho sem justa causa por parte do empregador. Quando o aviso prévio for trabalhado, o mesmo sempre terá duração de 30 (trinta) dias, sendo os demais dias indenizados.

Parágrafo Primeiro: Durante os últimos 7 (sete) dias corridos do período de aviso prévio trabalhado, o empregado ficará desobrigado de comparecer à empresa, devendo, nos demais dias, cumprir horário integral de trabalho, não se aplicando, portanto, o "caput" do art. 488 da CLT.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do aviso prévio previsto na lei 12.506/2011 ser superior ao previsto nessa cláusula, fica assegurado ao empregado o pagamento complementar da diferença do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro: Fica ressalvado que os casos de desligamento e readmissão imediata, na mesma empresa, não geram interrupção do contrato de trabalho.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS TEMPORÁRIOS

Na execução das atividades diretamente ligadas à produção fabril ou atividade principal a empresa não poderá se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo nos casos definidos na lei nº 6.019/74 (que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências) ou em acordo coletivo de trabalho específico.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA / REABILITADOS

No intuito de colaborar com o cumprimento da quota legal de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas na empresa e propiciar condições para a manutenção dos postos de trabalho já preenchidos, fica ajustado entre as partes que:

- I. As pessoas que preencherem as condições da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e ou do Decreto nº 3.298/1999, poderão ter suas funções e locais de trabalho alterados a critério da Empresa, não podendo tais pessoas servir de paradigma para fins de equiparação salarial, conforme artigo 461, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- II. Conforme artigo 58A da Consolidação das Leis do Trabalho, a empresa fica autorizada a contratar, em regime de trabalho a tempo parcial, pessoas com deficiência ou reabilitadas que preencherem as condições da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e ou do Decreto nº 3.298/1999, sendo que em tais casos a carga de trabalho semanal não poderá exceder 25 (vinte e cinco) horas e o salário normativo será pago de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida.
- III. A empresa também poderá contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas que preencherem as condições da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e ou do Decreto nº



3.298/1999, através de contratos de aprendizagem, como previsto no Decreto nº 5.598/2005, sendo que neste caso não será aplicável a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA À EMPREGADA GESTANTE

Garantia de emprego ou salário às empregadas gestantes até 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, rescisões por acordo e pedido escrito de demissão, neste último caso com assistência do Sindicato Profissional, sem ônus para a empresa.

Parágrafo Único: Fica garantido à gestante o direito de transferência de setor de trabalho, se comprovadamente necessário, a fim de desempenhar função compatível com seu estado, sendo-lhe vedado carregar peso.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA A EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Será garantido o emprego ou o salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar obrigatório (inclusive "Tiro de Guerra"), desde a data do alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento ou dispensa da respectiva incorporação.

Parágrafo Único: Os empregados que gozarem desta garantia não poderão ser dispensados, a não ser nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes e pedido de demissão, neste último caso com assistência do Sindicato Profissional, sem ônus para a empresa.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR SILICÓTICO

Aos trabalhadores ativos, com pelo menos 5 (cinco) anos de trabalho prestados à atual empregadora, comprovadamente portadores da doença profissional denominada silicose, será garantida a permanência na empresa já a partir dos primeiros exames específicos, informativos de suspeita de silicose, sem prejuízo da remuneração antes percebida, dentro das seguintes condições:

- I. Tenham sido reconhecidos portadores da doença, segundo as averiguações definidas no Parágrafo Segundo, abaixo;
- II. Tenham se tornados incapazes de exercer a função que vinham exercendo;
- III. Apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral, após adquirir a doença.

Parágrafo Primeiro: A comprovação da enfermidade se dará através de perícia, realizada por dois médicos especialistas, um indicado pela empresa e outro pelo Sindicato



profissional. No caso de empate, as partes indicarão, de comum acordo, um perito desempatedor.

Parágrafo Segundo: Estão abrangidos na garantia desta cláusula os trabalhadores já comprovadamente portadores da doença com contrato em vigor nesta data e, pelo menos, 5 (cinco) anos de atividade na empresa.

Parágrafo Terceiro: Os empregados contemplados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, pedido de demissão, mútuo acordo entre as partes, com assistência do Sindicato profissional, ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria nos seus prazos mínimos.

Parágrafo Quarto: Os empregados garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente aqueles orientados pelo Centro de Reabilitação do INSS.

Parágrafo Quinto: As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado não colaborar no processo de readaptação às novas funções.

Parágrafo Sexto: O empregado deverá informar à empresa o momento em que completou o prazo mínimo faltante para sua aposentadoria.

Parágrafo Sétimo: As garantias previstas nesta cláusula cessarão imediatamente a partir do momento em que a empresa iniciar o pagamento de pensão vitalícia derivada de ação cível de indenização por danos materiais e/ou morais, com decisão favorável ao trabalhador, que não poderá ser inferior ao último salário do empregado na função, reajustável na mesma forma dos empregados ativos, conforme convenção coletiva ou sentença normativa aplicável à categoria profissional.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente do trabalho ou doença profissional, na forma prevista na lei e em seu regulamento, terá garantida pelo prazo de 12 (doze) meses a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo Único: Não estão abrangidos pela garantia supra os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, demissão por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes, sendo nestes dois últimos casos necessária a assistência do Sindicato Profissional.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA EM CASOS DE DOENÇA

A todo empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço na empresa, que permanecer afastado do trabalho, em gozo de benefício pelo INSS, por mais de 15 (quinze) dias, será concedida, após o seu retorno ao serviço, uma garantia de emprego ou salário de:

- I. 60 (sessenta) dias, se o período de afastamento for de até 45 (quarenta e cinco) dias, inclusive;
- II. 90 (noventa) dias, se o período de afastamento for de 46 (quarenta e seis) dias até 75 (setenta e cinco) dias, inclusive;



- III. 120 (cento e vinte) dias, se o período de afastamento for superior a 76 (setenta e seis) dias, inclusive.

Parágrafo Primeiro: A garantia desta cláusula fica limitada a 3 (três) afastamentos durante a vigência do presente acordo coletivo e não se aplica aos casos de contratos por prazo determinado (inclusive o de experiência), rescisões por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão e quando o empregado se encontrar em cumprimento de aviso prévio, excetuado, nesta hipótese de aviso prévio, o acidente do trabalho.

Parágrafo Segundo: No caso de reincidência de afastamento pelo mesmo motivo, dentro do período desta garantia, o empregado não fará jus à mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA APÓS RETORNO DAS FÉRIAS

Fica garantida a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, podendo a mesma ser indenizada, exceto nos casos de dispensa por justa causa, rescisões por acordo e pedido escrito de demissão.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATRASOS E REPOUSO REMUNERADO

A ocorrência de atrasos justificados ao trabalho durante o mês, desde que no total não sejam superiores a 60 (sessenta) minutos, não acarretará perda salarial, nem o desconto do DSR correspondente.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO

A empresa, inclusive em atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho, respeitando o número de horas de trabalho contratual semanal e o máximo legal permitido, visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, sem que este acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DE PONTO

A empresa poderá substituir o atual sistema de registro de hora de entrada e saída, adotando o sistema eletrônico, respeitada a Portaria 373/2011, que regulamentou o artigo 74, parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Os empregados de confiança, assim entendidos aqueles que ocupam os cargos de supervisão, chefia e gerência e/ou assemelhados, poderão ser dispensados do registro da jornada de trabalho através de cartão de ponto, livro de ponto ou registro magnético.



Parágrafo Segundo: A empresa poderá dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário do intervalo esteja registrado no cartão de ponto, livro de ponto ou espelho do controle magnético de ponto.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores submetidos a controle de jornada, através de cartão de ponto, livro de ponto ou registro magnético, ficam dispensados de apor sua assinatura nos mesmos, inclusive no espelho do controle magnético de ponto, havendo presunção de veracidade quanto aos horários e intervalo para refeição e descanso.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas praticadas por empregado estudante, quando o mesmo tiver que prestar exames vestibulares, universitários ou supletivos de primeiro e segundo graus, mediante as seguintes condições:

- I. O exame deve ser prestado em escola oficial ou reconhecida, localizada num raio de 100 (cem) quilômetros do município do local de trabalho;
- II. O horário de exame deve coincidir com o horário de trabalho do empregado;
- III. O pedido deve ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização do exame e comprovado até 5 (cinco) dias após, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS ABONADAS

Serão abonadas, para fins de percepção de salários, as seguintes ausências do empregado, desde que devidamente justificadas:

- I. Por 2 (dois) dias, no caso do falecimento de sogro ou sogra;
- II. Por 2 (dois) dias, quando da efetiva internação do cônjuge ou filhos, mediante comprovação;
- III. Por 3 (três) dias úteis, por ocasião do seu casamento;
- IV. Por 1/2 (meio) dia útil, para recebimento do PIS, quando este não for efetuado na própria empresa.

Parágrafo Único: A empresa não descontará o DSR e feriados da semana respectiva nos casos de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário.

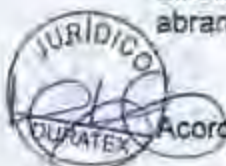
Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SÁBADOS-FERIADOS

Quando o feriado coincidir com sábado já compensado, a empresa pode, alternativamente, reduzir a jornada de trabalho, subtraindo os minutos da compensação, realizar a compensação das horas excedentes em um só dia ou pagar as respectivas horas como extraordinárias, nos termos deste acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Será facultada à empresa a possibilidade de ajustar, com seus empregados, assistidos pelo Sindicato profissional, jornada flexível em número de horas de trabalho, que não poderá abranger período maior que 12 (doze) meses.



Parágrafo Primeiro: A jornada flexível será controlada por um sistema de débitos e créditos e a empresa garantirá um número mínimo de horas, conforme o que for acordado entre ela e seus empregados.

Parágrafo Segundo: A flexibilização não substitui as disposições legais que disciplinam a redução da jornada de trabalho com redução de salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS E ESCALAS ESPECIAIS DE TRABALHO

No ramo de atividade das indústrias de vidro, cristais, espelhos, cerâmica de louça vitrificada e porcelana, considerando que a execução dos serviços continuamente é imposta pelas exigências técnicas do ramo de atividade em razão da necessidade de fornos acesos permanentemente, o funcionamento fabril poderá ser realizado de forma ininterrupta sendo enquadrada nas atividades que possuem autorização em caráter permanente para trabalho em domingos e feriados, pois encontram-se enquadradas no disposto do art. 7º e itens 14 e 19 do Anexo do Decreto n. 27.048/49.

Parágrafo Primeiro: Considerando que esta empresa encontra-se enquadrada no parágrafo terceiro desta cláusula, fica autorizada a desenvolver suas atividades de forma contínua e ininterrupta, de acordo com a Portaria 945/2015 do MTE.

Parágrafo Segundo: Fica a empresa autorizada a solicitar autorização para prorrogação da jornada em áreas insalubres, consoante a Portaria 702/2015 do MTE.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GOZO DE FÉRIAS

As férias regulares iniciar-se-ão no primeiro dia útil da semana, de forma a não coincidir com sábados, DSR, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único: A concessão das férias será comunicada por escrito ao empregado com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

É facultado aos empregados converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiverem direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhes seria devida nos dias correspondentes, desde que a conversão seja solicitada, por escrito, até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, nos termos do artigo 143 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

A empresa fornecerá aos empregados, gratuitamente, uniformes, calçados e todos os equipamentos e roupas necessários ao trabalho, quando exigidos por elas ou por lei.



Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A empresa reconhecerá a validade dos atestados médicos ou odontológicos emitidos em conformidade com a Portaria MPAS nº 3.291, de 20/02/84, e Portaria MPAS nº 3.370, de 09/10/84. Os empregados afastados por atestados médicos deverão providenciar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a entrega dos mesmos à empresa.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A empresa cumprirá com fidelidade as Normas Regulamentadoras (NR) vigentes, aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõem sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive no que diz respeito à realização de exames médicos no momento da admissão, periodicamente e no ato da demissão do empregado, na forma do estabelecido na NR-7, dando conhecimento aos empregados dos respectivos resultados.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa deverá colocar à disposição do Sindicato profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para fins de sindicalização. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida fora do ambiente de produção e nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO DE DIRETOR SINDICAL

Os diretores não afastados de suas funções na empresa poderão ausentar-se do serviço até 8 (oito) dias por ano, sem prejuízo das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde de que pré-avisada a respectiva empresa, por escrito, pelo Sindicato profissional, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa que descontar e deixar de recolher ao Sindicato profissional, dentro do prazo estabelecido por lei (parágrafo único do art. 545 da CLT), as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa equivalente a 4% (quatro por cento) do montante devido, limitada ao valor máximo (teto) de 2 (dois) salários normativos, revertendo a mesma a favor da entidade sindical dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará dos salários de todos os empregados enquadrados na categoria profissional, exceto dos diferenciados e liberais, na forma da lei, associados ou não, a contribuição assistencial instituída pelo Sindicato profissional, nos valores, prazos e condições estabelecidas pela competente assembleia geral, mediante prévia comunicação efetuada à empresa.



Parágrafo Primeiro: Os montantes arrecadados na forma acima serão recolhidos ao Sindicato profissional através de guias próprias, fornecidas pelo mesmo até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao competente para os descontos.

Parágrafo Segundo: Para concretização dos descontos referidos nesta cláusula o Sindicato profissional deverá apresentar à empresa a documentação comprobatória da aprovação, em assembleia geral dos trabalhadores, da correspondente contribuição, bem como da forma, dos prazos e dos valores a serem descontados.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre a sua destinação.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto até 10 (dez) dias antes do pagamento do primeiro salário reajustado, ou primeiro dia útil subsequente, devendo ser feita individualmente através de carta de próprio punho, em 3 (três) vias, protocoladas no Sindicato profissional, obrigando-se a entidade sindical, se receber a carta de oposição, a enviar cópia da mesma à respectiva empresa, mediante protocolo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do dia seguinte ao do seu recebimento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CURSOS - LICENÇA REMUNERADA

Sempre que convidados pelo Sindicato profissional a participar de cursos sindicais sobre legislação trabalhista e previdenciária, que possam enriquecer os conhecimentos dos trabalhadores, durante a vigência desse acordo coletivo de trabalho a empresa liberará 2 (dois) empregados para tal finalidade, de forma não concomitante e por um período de até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, desde que comprovada a participação e pré-avisada a empresa, por escrito, pela entidade representativa dos trabalhadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CÓPIA DA RELAÇÃO ANUAL DE EMPREGADOS

A empresa fornecerá, anualmente, ao Sindicato profissional, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do ano civil, informações sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no ano anterior.

Parágrafo Único: O documento somente será fornecido se for solicitado, por escrito, pelo Sindicato profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADROS DE AVISOS

A empresa fixará, em quadros situados em local visível e de fácil acesso, avisos de autoria e responsabilidade do Sindicato profissional, desde que previamente aprovados pela administração da mesma.

Disposições Gerais Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

As divergências porventura surgidas com a interpretação ou aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.



Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange os empregados da empresa acordantes. Os diretores e gerentes integrantes de profissões liberais ou categorias profissionais diferenciadas, por exercerem cargos de confiança e estarem isentos de controle de horário, terão suas condições de trabalho reguladas por contrato individual, ficando excluídos da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento das obrigações de fazer previstas neste acordo coletivo de trabalho, revertendo a favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único: A presente multa não se aplica às cláusulas que já possuem cominações específicas no acordo coletivo de trabalho ou na lei e não poderá exceder o valor da obrigação.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste Acordo Coletivo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT ou legislação superveniente.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

As partes garantem a prevalência e supremacia do presente Acordo Coletivo de Trabalho, em detrimento de eventuais disposições em contrário previstas em convenção coletiva ou sentença normativa relativa às categorias profissional e econômica envolvidas, ainda que mais favoráveis, as quais não serão estendidas aos empregados da empresa envolvida em hipótese alguma por ser o presente instrumento, em seu conjunto, considerado mais benéfico aos trabalhadores.

Parágrafo Único. As partes, também, asseguram a prevalência e supremacia do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficando expressamente revogadas as cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas anteriores, não se integrando seu conteúdo e disposições aos contratos individuais de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesse Acordo Coletivo de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se à empresa que:



- I. por ocasião da concessão de férias regulares (exceto coletivas) antecipem aos empregados 30% (trinta por cento) do 13º salário, independentemente de solicitação prévia;
- II. efetuem, preferencialmente, no Sindicato profissional, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho quando exigidas em lei;
- III. reavaliem seus atuais convênios de creche, se for o caso, substituindo-os ou implantando, caso haja interesse, o sistema estabelecido na cláusula pertinente;
- IV. comemorem o dia 28 de maio como o "Dia do Ceramista";
- V. forneçam café da manhã aos empregados do primeiro turno de trabalho, composto de café, leite e pão com manteiga.

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em 3 (três) vias, comprometendo-se a promover o depósito de 1 (uma) via do mesmo na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP, via Sistema Mediador.

Jundiaí/SP, 16 de maio de 2017.


ANTONIO MALTAURO FACONI

CPF nº 034.160.548-49

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES CERAMISTAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO


MARIA JULIETA P. R. NOGUEIRA

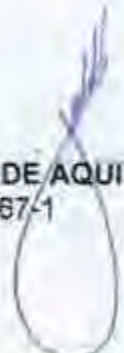
CPF nº. 003.940.548-65

Diretora

DURATEX S.A

Testemunhas:


LUIZ HENRIQUE CARELLI LEITE
RG. 35.151.012-6


HUMBERTO DE AQUINO MUZEL
RG. 19.648.667-1